



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011648/2007-38
Recurso n° 169.924 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.950 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRRF, Falta de Recolhimento
Recorrente ESTIRAFER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. DECADÊNCIA AFASTADA.

Caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação (o que justificou a qualificação da multa aplicada ao lançamento), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

IRRF. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE.

O prazo prescricional somente tem início após a constituição definitiva do crédito tributário, como estabelece o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar na fluência do prazo prescricional enquanto ainda não concluído o processo administrativo em que se discute o lançamento efetuado em face do Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para exigência de IRRF em razão da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado. Ao lançamento foi aplicada a multa de ofício qualificada, de 150%.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 158/166, por meio da qual alegou:

- que o valor cobrado a título de juros (capitalizados) no lançamento seria exorbitante, como reconhecido pela jurisprudência;

- que a “CDA” seria nula por não conter os requisitos essenciais, notadamente o embasamento legal para a aplicação da penalidade; e

- com base na data da declaração apresentada, já teria transcorrido o prazo decadencial para a cobrança do imposto (*verbis*: “*Alem do mais , não tendo sido até a presente data, formalizada a CDA, nem na área administrativa a matéria prescricional é clara.*”).

Colacionou jurisprudência em favor de todas as suas alegações e requereu a extinção do débito exigido.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Belo Horizonte decidiram pela manutenção integral do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2002 DECADÊNCIA - CASO EM QUE NÃO HA PAGAMENTO A HOMOLOGAR.

Nos casos em que não houver pagamento, a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento do IRRF, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA - SELIC.

Sobre os débitos de tributos com fatos geradores ocorridos nos anos da lide, incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 182/185, por meio do qual requereu o reconhecimento da decadência ou a prescrição do débito tributário, com a extinção da obrigação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 17.12.2007, como atesta o AR de fls. 181. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.01.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRRF (retido e não recolhido), ao qual foi acrescida a multa de ofício qualificada de 150%.

A despeito de a Recorrente ter questionado, em sede de impugnação, os acréscimos legais exigidos no lançamento, no Recurso Voluntário esta matéria não foi suscitada, tendo a mesma se limitado a pleitear o reconhecimento da decadência/prescrição do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento.

Sustenta a Recorrente:

1- A posição jurisprudencial é pacífica no sentido que, havendo declaração sem que haja pagamento, o prazo decadencial conta-se da data do fato gerador que é 2002, como, ainda não foi homologado ocorreu a decadência que deve ser declarada.

E, em outro trecho:

Mesmo que se negue a decadência, o acórdão acima leva a matéria para prescrição que deve ser declarada.

Sua pretensão, porém, não merece acolhida.

No que diz respeito à decadência, é imperioso salientar que a multa de ofício aplicada ao lançamento foi qualificada, razão pela qual a norma aplicável ao cômputo do prazo decadencial aqui deixa de ser aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Fica claro com a leitura da referida norma que nos casos de dolo, fraude ou simulação, a regra aplicável ao cômputo do prazo decadencial não poderá mais ser esta.

Assim é que não se questiona mais neste Conselho que quando a multa de ofício aplicada a um lançamento for qualificada (como na hipótese em exame), a regra aplicável ao cômputo do prazo decadência deve ser aquela prevista no art. 173, I do CTN, que assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Aplicando-se a referida norma, e considerando-se que os fatos geradores do IRRF aqui exigidos ocorreram entre janeiro e novembro de 2002, tem-se que o Fisco teria o direito de efetuar o lançamento para o fato gerador mais antigo (janeiro) até o final de dezembro de 2007.

A ciência do lançamento, porém, se deu em 21.08.2007 – antes de esgotado o referido prazo. Assim, não há que se falar em decadência no caso em exame.

Da mesma forma, também não há que se falar em prescrição, pois a mesma somente se aplica ao crédito tributário já definitivamente constituído, nos termos do *caput* art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Como este não é o caso dos autos, em que o crédito aqui exigido ainda está em discussão na esfera administrativa (e por isso mesmo não está definitivamente constituído), não há que se falar em prescrição.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 10680.011648/2007-38
Acórdão n.º **2102-01.950**

S2-C1T2
Fl. 196

CÓPIA